

PARECER N.º 255 / 2010

ASSUNTO:
Orientação de enfermeiros em ensino clínico no âmbito da formação especializada em Enfermagem

O CE ADOPTA NA ÍNTEGRA O PARECER Nº 78 / 2010 / COMISSÃO FORMAÇÃO

1. Enquadramento

Foram colocadas as seguintes questões:

«Quem pode orientar alunos de especialidade? (...) Um aluno que frequente uma especialidade e seja orientado por enfermeiros não especialistas, não mestrandos, não pós-graduados, e com experiência inferior a 5 anos é possível? Se um aluno de uma especialidade não for orientado por um especialista isso é legal?»

2. Análise global

A formação de especialização em Enfermagem em Portugal faz-se, actualmente, no âmbito dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (CPLÉE) desenvolvidos por instituições de Ensino Superior de Enfermagem: Escolas Superiores de Enfermagem e Escolas Superiores de Saúde.

Estes cursos desenrolam-se no quadro da autonomia pedagógica e científica das instituições de Ensino Superior de Enfermagem, sob a tutela do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES), a quem compete regular toda a oferta formativa do Ensino Superior em Portugal¹.

Os Planos de Estudo dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem carecem de parecer vinculativo da Ordem dos Enfermeiros (OE), ao abrigo do n.º 2 do Art.º 7º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março (Regulamento Geral dos CPLÉE). Estes pareceres são emitidos em função da conformidade destes Planos de Estudo, com a «Matriz de Análise dos Planos de Estudo dos CPLÉE», elaborada pela Ordem dos Enfermeiros, tornada pública e disponibilizada no *site* da OE.

De entre os critérios desta matriz, relacionados com as questões colocadas, encontram-se os seguintes: docentes responsáveis pelos CPLÉE têm de ser especialistas na área correspondente à do CPLÉE; docentes responsáveis das unidades curriculares de Enfermagem do CPLÉE têm de ser especialistas na área correspondente à do CPLÉE; docentes responsáveis pelas unidades curriculares de estágios específicos têm de ser especialistas na área correspondente à do CPLÉE.

Não existindo na matriz nenhum critério específico referente aos enfermeiros orientadores de ensino clínico, existem duas ordens de razão para que sejam enfermeiros especialistas na área de especialização a que corresponde o CPLÉE:

- A primeira prende-se com o estatuto do enfermeiro formando e com a responsabilidade pelos cuidados de Enfermagem especializados prestados em ensino clínico - o responsável pelos cuidados especializados prestados ao utente no âmbito do ensino clínico em Enfermagem é o enfermeiro orientador, sendo por isso mandatório que em ensino clínico de especialidade este seja enfermeiro especialista;

¹ A tutela do Ensino da Enfermagem compete ao MCTES que, articulando-se com o Ministério da Saúde, exerce as suas atribuições ao nível do planeamento estratégico da formação; definição das estruturas curriculares; fixação das vagas a abrir anualmente; acompanhamento das avaliações e auditorias. (Art.º 4.º, do Dec-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro)

- A segunda relaciona-se com a própria natureza do «objecto» de formação em ensino clínico dos cursos de CPLEE.

A relação entre enfermeiro em formação e enfermeiro orientador de ensino clínico em Enfermagem especializada acontece em torno da aprendizagem dos cuidados de Enfermagem especializados e do desenvolvimento de competências de enfermeiro especialista. Estas competências serão inscritas no Referencial de Competências do Enfermeiro Especialista em definição, mas desde logo ultrapassam o âmbito das Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais.

O «objecto» de ensino / aprendizagem no âmbito destes ensinamentos clínicos são os cuidados de Enfermagem especializados que constituem uma resposta diferenciada e diferenciadora dos cuidados gerais a situações e problemas de maior complexidade.

Independentemente dos objectivos com que este «objecto» for abordado em ensino clínico, ele será sempre do âmbito da Enfermagem especializada e da responsabilidade dos enfermeiros especialistas.

O número de enfermeiros especialistas é, no nosso País, ainda relativamente reduzido. Esse fenómeno é também diferente de área para área de especialidade e de região para região, tendo em alguns casos expressão mais significativa. Mas nem a escassez, nem a ausência de enfermeiros especialistas são justificação para que os ensinamentos clínicos em Enfermagem, no âmbito dos CPLEE, sejam orientados por outros que não enfermeiros especialistas.

O argumento da escassez de enfermeiros especialistas não atribui pertinência nem eficácia formativa à formação em Enfermagem especializada (no âmbito da orientação em ensino clínico) por outros que não especialistas, nem tão pouco justifica que o enfermeiro de cuidados gerais ultrapasse o seu âmbito de competências, desrespeitando com isso a deontologia profissional e pondo em risco a segurança e a qualidade dos cuidados de Enfermagem especializados prestados ao cliente.

O Sistema de Individualização das Especialidades em Enfermagem do Modelo de Desenvolvimento Profissional (MDP) propõe que no Referencial de Competências do Enfermeiro Especialista existam: competências de domínio comum a todas as áreas de especialidade; competências específicas da área de especialidade; e competências acrescidas.

A Comissão de Formação da Ordem dos Enfermeiros admite, num cenário de escassez de enfermeiros especialistas, que a orientação de ensinamentos clínicos no âmbito da formação especializada dirigida especificamente para o desenvolvimento de competências do domínio comum possa ser feita também por enfermeiros especialistas de outras áreas de especialidade que não a correspondente à do CPLEE. Insinamentos clínicos cujo objectivo seja o desenvolvimento de competências de domínio específico, pelas razões já apontadas, só poderão ser orientados por enfermeiros especialistas da respectiva área de especialidade.

Situações contrárias a esta:

- Não beneficiam a aprendizagem e o desenvolvimento de competências do enfermeiro em formação especializada;
- Colocam em risco a segurança e a qualidade dos cuidados de Enfermagem especializados prestados aos cidadãos em contexto de ensino clínico;
- Revelam inadequado planeamento da oferta formativa e / ou especulação em torno desta;
- Devem ser recusadas pelo enfermeiro em formação e / ou pelo enfermeiro a quem seja proposto a função de orientador;
- A ocorrerem, devem ser comunicadas à Ordem dos Enfermeiros que sobre elas intervirá no âmbito do quadro legal e das suas atribuições.

A Comissão de Formação é favorável aos percursos de desenvolvimento profissional, de especialização e à expansão no número de especialistas, mas num quadro de regulação e não de desregulação, que não dignifica a profissão nem beneficia os cidadãos.

3. Conclusão

- A orientação em ensino clínico de Cursos de Especialização em Enfermagem é feita por enfermeiros especialistas na área de especialização correspondente à do curso.
- Admite-se, em situações extraordinárias e relacionadas com a escassez de enfermeiros especialistas, que a orientação de ensinamentos clínicos no âmbito da formação especializada, desde que dirigida especificamente para o desenvolvimento de competências do domínio comum, possa ser feita também por enfermeiros especialistas de outras áreas de especialidade que não a correspondente à do CPLEE.
- A formação em ensino clínico deve acontecer no respeito pelos referenciais de competências do enfermeiro e do enfermeiro especialista, sem que se comprometa de modo algum a segurança e / ou a qualidade dos cuidados de Enfermagem prestados aos cidadãos.

Aprovado na reunião de 04 / 02 / 2010

Pe' O Conselho de Enfermagem

Enf.^a Lucília Nunes
Presidente